



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

MENSAGEM APRESENTATIVA N.º 036/2017.

Igrejinha, 02 de junho de 2017.

Sr. Presidente,
Srs. Líderes de Bancada,
Srs. Vereadores:

Estamos encaminhando o Projeto de Lei n.º 036/2017, que *Autoriza o Poder Executivo a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial — FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil.*

Através da presente proposta de lei o, município fica autorizado a doar ao FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, regido pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, representado pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, responsáveis pela gestão do FAR e pela operacionalização do PMCMV o imóvel descrito, com finalidade única de construção de 100 (cem) apartamentos destinados a famílias com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), imóveis estes que serão alienados no âmbito do PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal.

A contratação da empresa que irá executar as obras será feita através de chamamento público, sendo que, após a seleção da empresa, essa passará pela análise do órgão financiador, neste caso, Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, quando a seleção dos beneficiários é o agente financiador com base nos critérios estabelecidos no edital de Chamamento Público, o qual será divulgado posteriormente.

Pelo fato apresentado acima e por se tratar de matéria de relevante interesse público e social, solicitamos que os Senhores apreciem este Projeto de Lei favoravelmente e em regime de urgência.

Atenciosamente.

Leandro Marciano Horlle
Secretário de Administração

Joel Leandro Wilhelm
Prefeito

Excelentíssimo Senhor,
CARLOS RIVELINO KARLOH,
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
NESTA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

PROJETO DE LEI N.º 036/2017

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial — FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil.

Art. 1º O Poder Executivo, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), no âmbito do PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, fica autorizado a doar ao FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, regido pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, responsáveis pela gestão do FAR e pela operacionalização do PMCMV, o imóvel abaixo descrito, objeto da Matrícula nº 19.012, registrada no Livro nº 2, Fls. 01 do Ofício de Registros Públicos de Igrejinha/RS:

I – TERRENO URBANO, de forma irregular, sem benfeitorias, constituído como área de Uso Público do Desmembramento L. Bacca, Bairro Viaduto, nesta cidade de Igrejinha-RS, no quarteirão incompleto formado pelas Ruas Plínio Salgado e Alameda das Flores, com a área de 6.754,84m² de terras, lado par, medindo e confrontando: a NORDESTE, de frente para a Rua Plínio Salgado esquina com a Rua Alameda das Flores, medindo 20,69m no sentido NOROESTE-SUDESTE; e, ao SUL, em três segmentos, sendo o primeiro no sentido LESTE-OESTE, com 32,25m com área remanescente de Flavia Lucia Altenhofer e seu marido Sigisfrido Heriberto Altenhofer, o segundo no sentido NORTE-SUL, com 41,92m com área remanescente de Flavia Lucia Altenhofer e seu marido Sigisfrido Heriberto Altenhofer, e, o terceiro, no sentido LESTE-OESTE, medindo 121,56m com área remanescente de Flavia Lucia Altenhofer e seu marido Sigisfrido Heriberto Altenhofer, a OESTE, medindo 52,50m com área remanescente de Flavia Lucia Altenhofer e seu marido Sigisfrido Heriberto Altenhofer e, ao NORTE medindo 138,36m com terras que são ou foram de Helmuth Schaefer.

Art. 2º O bem imóvel descrito no Art. 1º desta Lei será utilizado exclusivamente no âmbito do PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida e constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I** – não integre o ativo da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;
- II** – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;
- III** – não compõe a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV** – não pode ser dado em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 02 do Projeto de Lei nº 036/2017, de 02/06/17)

V – não é passível de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, por mais privilegiados que possam ser;

VI – não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Parágrafo Único. A escolha pela instituição financeira (CEF ou Banco do Brasil) é feita pela empresa que será contratada através de chamamento público para execução das obras, sem que haja intervenção da municipalidade neste quesito.

Art. 3º O donatário terá como encargo utilizar os imóveis doados nos termos desta lei exclusivamente para a construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda, sob pena de revogação da Lei de doação.

Parágrafo Único. A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Art. 4º A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, independentemente de aviso, interpelação ou notificação da donatária, revertendo à propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

I – o donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no Art. 3º, desta Lei;

II – as obras de engenharia não iniciarem em até 18 (dezoito) meses contados a partir da efetiva doação.

Art. 5º O imóvel, objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I – **ITBI** – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel, do Município para o Donatário, na efetivação da doação; bem como, na transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela CEF ou Banco do Brasil.

II – **IPTU** – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a propriedade do Donatário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE IGREJINHA, 02 de junho de 2017.

Joel Leandro Wilhelm
Prefeito